



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.002526/2003-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.221 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** EDITORA SCIPIONE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). SALDO NEGATIVO DO IRPJ. APURAÇÃO.

A apuração do saldo negativo deve levar em consideração as antecipações mensais por estimativa efetivamente quitadas e o imposto de renda retido na fonte, devidamente comprovado, no mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer os direitos creditórios nos seguintes valores: (i) saldo negativo de IRPJ em 2001: R\$ 1.260.232,58; (ii) saldo negativo de IRPJ em 2002: R\$ 849.266,99; (iii) saldo negativo de CSLL em 2001: R\$ 661.936,42 e (iv) saldo negativo de CSLL em 2002: R\$ 820.294,33. Com isso, devem ser homologadas as compensações até o limite dos direitos creditórios reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.221 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.002526/2003-13

## Relatório

EDITORA SCIPIONE LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-19.992 (fls. 639), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 657) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo consolida as declarações de compensação formalizadas originalmente nesse mesmo processo (fls. 84) e em mais três outros, que seguem apensados: 11610.003435/2003-03, 11610.007746/2003-33 e 11610.005116/2003-24. Aqui também estão sendo apreciadas várias DCOMPs, relacionadas nas fls. 250. Todas as declarações de compensação e DCOMPS apontam os mesmos direitos creditórios, quais sejam, saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos 2001 e 2002.

A Administração Tributária apreciou as declarações por meio do despacho decisório de fls. 249, o que resultou no reconhecimento parcial dos direitos creditórios e na consequente homologação das compensações apenas até o limite dos direitos creditórios reconhecidos, conforme a seguinte tabela:

| <b>TRIBUTO</b> | <b>ANO</b> | <b>VALOR DECLARADO</b> | <b>VALOR RECONHECIDO</b> |
|----------------|------------|------------------------|--------------------------|
| IRPJ           | 2001       | 1.260.232,58           | 1.260.232,58             |
| IRPJ           | 2002       | 1.305.650,65           | 849.266,99               |
| CSLL           | 2001       | 661.936,42             | 535.018,30               |
| CSLL           | 2002       | 820.294,33             | 28.768,56                |

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 356, alegando em preliminar a nulidade do despacho decisório, por carência de fundamentação, e no mérito alegando apontados erros na análise realizada no referido despacho, quando teria deixado de considerar estimativas quitadas por compensação e teria desconsiderado o valor inicial dos saldos negativos apreciados. Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/São Paulo I (fls. 639), corroborando a decisão atacada.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 657) repisa os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, acrescentando apenas a extensão da acusação de nulidade para a decisão de primeira instância. Esses argumentos serão detalhados no voto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.221 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.002526/2003-13

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2009 (fls. 653) e seu recurso voluntário foi apresentado em 06/03//2009 (fls. 657). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte acata a decisão relativa ao saldo negativo de IRPJ de 2001, a qual glosou o valor de R\$ 24,61, e apresenta comprovante de recolhimento do valor correspondente (fls. 703).

Todavia, em relação aos outros direitos creditórios, o contribuinte combate a decisão recorrida, com os argumentos a seguir apontados e apreciados.

### 1 Cerceamento de defesa - nulidade

O recorrente afirma que o despacho decisório, quando decidiu não reconhecer os direitos creditórios em sua totalidade, não apresentou fundamentação suficiente para que o motivo da glosa parcial dos saldos negativos fosse compreendido pelo recorrente, de forma que seu direito de defesa foi mitigado. Afirma ainda que a decisão de primeira instância, ao corroborar os fundamentos do despacho decisório e ao não apreciar as provas juntadas aos autos incorreu no mesmo vício. Assim, requer a declaração de nulidade de ambos, conforme o seguinte excerto (fls. 662):

De início, insta ratificar que a autoridade julgadora, ao analisar os pedidos de compensação apresentados pela Requerente, tão-somente alegou a ausência parcial do direito creditório líquido e certo de IRPJ e CSLL, sem, contudo, demonstrar satisfatoriamente as razões pelas quais uma parte do crédito não seria passível de utilização, vício este que remanesceu na decisão 1a instância administrativa.

Vale dizer que, após detida análise da decisão ora discutida, verificou-se que não foi apresentada pela autoridade fiscal qualquer memória de cálculo ou outro meio de informação que evidenciasse a origem da descabida acusação levada a efeito pela SRF, de modo a esclarecer os critérios adotados pelo Fisco para a não homologação de parte dos pedidos de compensação ora em análise.

[...]

Ademais, importa ressaltar que, em nenhum momento, o despacho decisório ou a decisão proferida em 1a instância, ao sustentarem a aplicação de alíquota incorreta quando das retenções de IRPJ e da CSLL declinaram quais os fundamentos jurídicos que ratificariam tal entendimento.

[...]

Ademais, nota-se que a autoridade julgadora de 1o grau sumariamente desconsiderou as provas acostadas aos autos, em flagrante ofensa ao princípio da

verdade material, fato este que redundou, igualmente, em cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Entendo que a acusação de falta de fundamentação do despacho decisório não possui suporte fático. As glosas lá descritas estão todas fundamentadas de forma clara e organizada, sendo inverossímil a alegação de incapacidade do contribuinte em compreender os fundamentos da decisão. Por exemplo, a citada glosa de retenções de IRPJ e CSLL, atribuída a um erro de alíquota, está assim fundamentada (fls. 256):

Da análise dos valores sob o código 6147, que abriga a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, constante do Resumo do Beneficiário - DIRF, de fls. 178 e 179, conclui-se que a alíquota constante do Anexo I, Tabela de Retenção que acompanha a Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 23, de 2 de março de 2001, conjugada com a Instrução Normativa SRF n.º 97, de 04/12/2001, foi erroneamente utilizada, uma vez que as deduções utilizadas nas estimativas atingiram o montante de R\$ 455.713,47, conforme discriminado no demonstrativo abaixo registrado. E pelos cálculos efetuados que são representados pela incidência da alíquota de 1,2% sobre a importância de R\$ 20.204.732,84 resultará na importância de R\$ 242.456,79.

Também não possui fundamento fático a acusação de que a decisão recorrida teria desconsiderado as provas acostadas aos autos. O que pode ser verificado no acórdão recorrido é que foi indeferido o pedido de juntada posterior de provas, conforme o seguinte excerto (fls. 652):

42. Por último, fica indeferido o pedido da Requerente de produção de provas e de juntada posterior de outros documentos que comprovem os créditos alegados ao longo da Manifestação de Inconformidade, primeiro pelo fato de que pelas regras do Processo Administrativo Fiscal a apresentação da documentação comprobatória deve ser feita em conjunto com a Manifestação de Inconformidade, segundo por que entendo que todos os elementos necessários à análise do caso já estão nos autos do presente processo administrativo.

Entendo que o indeferimento de um pedido genérico e incerto não caracteriza cerceamento de defesa. Para isso acontecer, é necessária a existência de um ato efetivo, concreto e atual que impeça a defesa em sua plenitude. Mas isso não ocorreu na espécie, pois não foi indeferida a juntada de provas ou a sua análise. Todas as provas apresentadas pelo contribuinte foram juntadas aos autos e foram apreciadas.

Com isso, afasto a acusação de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida.

## **2 Saldo negativo do IRPJ em 2002**

O contribuinte propugna pela manutenção do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ em 2002, conforme requerido em sua declaração de compensação. Para tanto, é necessário rever a análise realizada pela Administração Tributária.

## 2.1 GLOSA DE ESTIMATIVA

A Administração Tributária comparou os valores das estimativas mensais declaradas na DIPJ do contribuinte com as respectivas DCTF e confirmou as estimativas de janeiro a junho, totalizando R\$ 878.513,08, conforme a tabela a seguir reproduzida (fls. 257).

| Código | Período de apuração | Débito declarado |
|--------|---------------------|------------------|
| 2362-1 | Jan/02              | R\$ 242.227,33   |
| 2362-1 | Fev/02              | 350.471,78       |
| 2362-1 | Mar/02              | 177.368,97       |
| 2362-1 | Abr/02              | 47.666,61        |
| 2362-1 | Mai/02              | 30.913,95        |
| 2362-1 | Jun/02              | 29.864,44        |
|        | Total               | 878.513,08       |

Contudo, também verificou que a estimativa de IRPJ de julho foi quitada por meio de uma DCOMP em que o débito apontado é de R\$ 27.233,44, enquanto a estimativa apurada é de R\$ 37.236,28. Com isso, foi glosado o valor correspondente a essa diferença (fls. 257).

Por seu turno, o recorrente afirma que existem outras duas DCOMPs que apontam o mesmo débito, juntadas aos autos nas fls. 422 e fls. 430, de forma que a soma delas atinge o valor exato da referida estimativa (fls. 669), mas que não foram consideradas na decisão recorrida.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Verifico que a Administração Tributária usou a DCTF como referência, o que talvez não tenha sido suficiente para se chegar a todas as três DCOMPs. Todavia, tendo sido demonstrado nos autos que existem essas outras duas DCOMPs, eles devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo.

A decisão recorrida verificou as referidas DCOMPs adicionais, mas não as admitiu, em razão de uma já estar sendo utilizada no presente processo e a outro ter seu direito creditório ocorrido em 2005, posteriormente ao correspondente débito compensado. Entendo que estas não são razão suficiente para rejeitar as DCOMPs. Se uma já está sendo usada no presente processo, o local adequado para isso é aqui, na quitação da apontada estimativa. Se a outra aponta direito creditório superveniente ao débito, isso não afasta o seu efeito legal, qual seja, a quitação do débito de estimativa.

Assim, afasto a correspondente glosa parcial da estimativa de julho, que deve ser considerada pelo seu valor declarado (R\$ 37.236,28), de forma que a soma das estimativas pagas é de R\$ 915.749,36 (878.513,08 + 37.236,28).

Ademais, a Administração Tributária verificou que o contribuinte já havia computado deduções de IRRF no cômputo dessas estimativas, sendo R\$ 455.713,47 de retenções por entidades públicas e R\$ 72.832,31 de demais retenções. Com isso, Acrescentou o valor

dessas retenções ao valor das estimativas pagas, para que não fossem computadas em duplicidade no momento da apuração do tributo. Ressalvando apenas que foi glosada parte do valor das retenções atribuídas a entidades públicas, sendo admitido apenas R\$ 242.456,79, conforme será demonstrado no próximo item.

Entendo que o valor de estimativas a ser considerado para cômputo do saldo negativo deve ser a soma das estimativas efetivamente pagas, no montante de R\$ 915.749,36. Os valores de IRRF, mesmo que utilizados para reduzir o valor de pagamento das estimativas, devem ser considerados apenas na apuração do tributo, no final do exercício.

Considerando que o contribuinte declarou estimativas pagas no valor de 1.444.295,15 (fls. 533), entendo que deve ser glosado o valor que excede a R\$ 915.749,36.

## 2.2 GLOSA DE IRRF

A Administração Tributária verificou as DIRFs em que o contribuinte consta como beneficiário de pagamentos (fls. 180), cujas informações estão sintetizadas na tabela seguinte, e analisou cada uma das suas rubricas.

| CÓDIGO | Rendimento Bruto | Imposto Retido |
|--------|------------------|----------------|
| 3426   | 1.498.782,75     | 299.726,55     |
| 5706   | 5,10             | 0,73           |
| 6147   | 20.204.732,84    | 1.181.976,87   |
| 6813   | 0,04             | 0,01           |
| 8045   | 5.600,00         | 84,00          |
| TOTAL  | 21.709.120,73    | 1.481.788,16   |

Os valores correspondentes aos códigos 3426, 6813 e 8045 foram admitidos, totalizando R\$ 299.810,56.

O valor correspondente ao código 5706 foi glosado em razão de a correspondente receita (juros sobre o capital próprio) não ter sido oferecido à tributação. Saliente-se que o recorrente não questionou essa glosa.

No que diz respeito aos pagamentos feitos por instituições públicas, código 6147, o contribuinte recebeu R\$ 20.204.732,84, o que implica uma retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 242.456,79, considerando que a retenção engloba vários tributos.

Conforme apontado no item anterior, o contribuinte deduziu na apuração das estimativas mensais valores de IRRF de instituições públicas no montante de R\$ 455.713,47. A administração Tributária reduziu esse valor para R\$ 242.456,79 e o considerou como estimativa paga. Consequentemente, não o considerou na apuração anual.

Entendo que o valor retido pelas entidades públicas que corresponde ao imposto de renda deve ser considerado na apuração do tributo e não como estimativa paga. Assim, esse valor deve constar da linha 14 da ficha 12-A, e não da linha 16 da mesma ficha.

Considerando que o contribuinte declarou no item 13 (Imposto de renda retido na fonte) o valor de R\$ 226.895,24 e declarou no item 14 (Imposto de renda retido na fonte por órgão público) o valor de R\$ 233.124,13, entendo que não há glosa a ser feita quanto ao IRRF.

Diante do exposto, entendo que somente cabe a glosa parcial do valor referente a estimativas pagas (item 16 da ficha 12A), de forma que a apuração do saldo negativo deve ser feito pelos seguintes valores:

|  |             |
|--|-------------|
| 01-A ALÍQUOTA DE 15%                                 | 382.785,17  |
| 03.ADICIONAL   | 231.190,11  |
| DEDUÇÕES   |             |
| 05.-)PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR          | 15.311,41   |
| 13.-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE                | 226.895,24  |
| 14.-)IMP- DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO | 233.124,13  |
| 16.-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA     | 915.749,36  |
| 18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                          | -777.104,86 |

Considerando que a Administração Tributária já havia reconhecido o valor de R\$ 849.266,99, entendo que esse valor deve ser mantido.

O recorrente reconhece que não possuía antecipações do imposto de renda em 2002 em valor suficiente para sustentar o saldo negativo pleiteado, tanto que alega que utilizou nesse cômputo valores de IRRF retidos no ano anterior, conforme o seguinte excerto (fls. 672):

Importante esclarecer que, ao contrário do que alega a Autoridade Fiscal, não houve utilização de alíquota incorreta no momento da retenção na fonte do imposto de renda pelos órgãos públicos federais, mas tão-somente a utilização pela Recorrente de parte do IRRF retido em 2002 (R\$ 34.197,38) e de outra parte relativa ao IRRF retido em 2001 (R\$ 412.183,44), ambos relativos às retenções efetuadas por órgãos públicos federais, do qual a Recorrente contabilizou o saldo em dezembro de 2001, para utilização no ano seguinte, ou seja, 2002.

Verifico que o aproveitamento de valores retidos em período anterior não consta da DIPJ do contribuinte, ou seja, não foi de fato utilizado. Ressalte-se que a glosa se deu, de fato, pela diferença a menor entre o total de estimativas pagas e o total de estimativas deduzidas.

Assim, o argumento do recorrente seria uma inovação quanto à declaração de compensação, o que não deve ser admitido, em regra.

Ademais, o IRRF deve compor o saldo negativo do período de apuração em que foi retido, pois é nele que, em regra, são oferecidas à tributação as receitas correspondentes, nos termos do inciso III, do §4 do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

O recorrente pretende impor à apuração do saldo negativo do tributo uma sistemática equivalente à compensação de prejuízos acumulados, mas isso não possui possibilidade jurídica, pelo que deve ser afastada.

Em conclusão, entendo que deve ser mantida a decisão da Administração Tributária.

### 3 Saldo negativo da CSLL em 2001

O contribuinte propugna pela manutenção do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL em 2001, conforme requerido em sua declaração de compensação. Para tanto, é necessário rever a análise realizada pela Administração Tributária.

#### 3.1 GLOSA DE ESTIMATIVA

A Administração Tributária verificou que os valores das estimativas mensais declaradas na DIPJ do contribuinte em relação aos meses de janeiro a maio de 2001 sofreram reduções em razão do cômputo de IRRF por entidades públicas. Ao efetuar a análise dessas deduções, concluiu que elas tinham sido realizadas em valores maiores do que o devido. Em consequência, ajustou o valor das estimativas pagas no cômputo da apuração anual do tributo, conforme o seguinte excerto (fls. 259):

Elaborada essa análise cumpre salientar que a referida dedução referente a CSLL retida na fonte por Órgão Público foi indevidamente majorada conforme abaixo exposto:

[...]

Concluídos os exames necessários para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, será reconstituída a linha 38 -CSLL Mensal Paga por Estimativa da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido desta DIPJ, conforme abaixo discriminado:

|  |                |
|--|----------------|
| (-) Linha 38 - CSLL Mensal paga por estimativa da DIPJ                   | R\$ 661.936,42 |
| Valor irregularmente deduzido  | 126.918,12     |
| Valor da CSLL Mensal paga por estimativa corrigido neste ano-calendário. | 535.018,30     |
| Linha 42 - CSLL a Paqar  | -535.018,30    |

Entendo que o valor a título de estimativas a ser considerado para o cômputo do saldo negativo deve ser a soma das estimativas efetivamente pagas. Os valores de IRRF, mesmo que utilizados para reduzir o valor de pagamento das estimativas, devem ser considerados apenas na apuração do tributo, no final do exercício.

Conforme apontado no despacho decisório (fls. 259), o valor total das estimativas de CSLL pagas em 2001 é R\$ 661.936,42, o qual deve ser levado à apuração anual do tributo.

Verifico que esse é o valor utilizado pelo contribuinte em sua apuração (fls. 500), de forma que não há glosa a ser realizada neste tópico.

### 3.2 GLOSA DE IRRF

A Administração Tributária verificou as DIRFs em que o contribuinte consta como beneficiário de pagamentos (fls. 169), cujas informações estão sintetizadas na tabela seguinte, e analisou cada uma das suas rubricas.

| CÓDIGO | Rendimento Bruto | Imposto Retido |
|--------|------------------|----------------|
| 5706   | 167,58           | 25,11          |
| 6147   | 53.501.830,74    | 3.129.857,10   |
| TOTAL  | 53.501.998,32    | 3.129.882,21   |

O valor correspondente ao código 5706 (R\$ 25,11) não foi questionado.

No que diz respeito aos pagamentos feitos por instituições públicas, código 6147, o contribuinte recebeu R\$ 53.501.830,74, o que implica uma retenção de CSLL na fonte de R\$ 535.018,30, considerando que a retenção engloba vários tributos.

Conforme apontado no item anterior, o contribuinte deduziu na apuração das estimativas mensais valores de retenções de CSLL na fonte de instituições públicas em montante maior do que o devido. A administração Tributária reduziu esse valor para o valor devido e o considerou como estimativa paga. Conseqüentemente, não o considerou na apuração anual.

Entendo que o valor retido pelas entidades públicas correspondente à CSLL deve ser considerado na apuração do tributo e não como estimativa paga. Assim, esse valor deve constar da linha 41 da ficha 17, e não na linha 38 da mesma ficha.

Considerando que o contribuinte declarou na linha 41 (CSLL retida na fonte por órgão público) o valor zero, ou seja, não deduziu o fonte na apuração da CSLL, entendo que não há glosa a ser feita quanto aos recolhimentos na fonte.

Diante do exposto, entendo que a apuração do saldo negativo deve ser feito pelos seguintes valores:

|  |             |
|--|-------------|
| 36.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL | 0,00        |
| DEDUÇÕES   |             |
| 38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa 661.936,42   | 661.936,42  |
| 42.CSLL A PAGAR                                    | -661.936,42 |

Considerando que estes são os valores apresentados pelo contribuinte em sua DIPJ, entendo que não há glosa a ser feita na referida apuração, pelo que a decisão da Administração Tributária deve ser reformada.

#### 4 Saldo negativo da CSLL em 2002

O contribuinte propugna pela manutenção do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL em 2002, conforme requerido em sua declaração de compensação. Para tanto, é necessário rever a análise realizada pela Administração Tributária.

##### 4.1 GLOSA DE ESTIMATIVA

A Administração Tributária verificou que os valores das estimativas mensais declaradas na DIPJ do contribuinte em relação aos meses de janeiro a junho de 2002 sofreram reduções em razão do cômputo de IRRF por entidades públicas. Ao efetuar a análise dessas deduções, concluiu que elas tinham sido realizadas em valores maiores do que o devido. Em consequência, ajustou o valor das estimativas pagas no cômputo da apuração anual do tributo, conforme o seguinte excerto (fls. 261):

Elaborada essa análise cumpre salientar que a referida dedução referente a CSLL retida na fonte por Órgão Público foi indevidamente majorada conforme abaixo exposto:

| Discriminação   | valor          |
|---|----------------|
| Dedução da CSLL retida na fonte por Órgão Público nas estimativas | R\$ 793.713,02 |
| Limite máximo passível dedução                                    | 202.047        |

Cumpre salientar ainda que na linha 41, da Ficha 17 - CSLL Retida na Fonte por Órgão Público - está consignado erroneamente um saldo de R\$ 199.860,07, o qual foi zerado, uma vez que nesta linha deveriam ser informados os valores excedentes de CSLL retida na fonte por Órgão Público, não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário. E na realidade não houve qualquer excedente, conforme circunstanciadamente exposto no tópico "Da CSLL Retida na Fonte"

Entendo que o valor a título de estimativas a ser considerado para o cômputo do saldo negativo deve ser a soma das estimativas efetivamente pagas. Os valores de retenções na fonte, mesmo que utilizados para reduzir o valor de pagamento das estimativas, devem ser considerados apenas na apuração do tributo, no final do exercício.

Conforme apontado no despacho decisório (fls. 261), o valor total das estimativas de CSLL pagas em 2002 é R\$ 793.713,02, o qual deve ser levado à apuração anual do tributo.

Verifico que esse é o valor utilizado pelo contribuinte em sua apuração (fls. 538), de forma que não há glosa a ser realizada neste tópico.

##### 4.2 GLOSA DE IRRF

A Administração Tributária verificou as DIRFs em que o contribuinte consta como beneficiário de pagamentos (fls. 169), cujas informações estão sintetizadas na tabela seguinte, e analisou cada uma das suas rubricas.

| CÓDIGO | Rendimento Bruto | Imposto Retido |
|--------|------------------|----------------|
| 3426   | 1.498.782,75     | 299.726,55     |
| 5706   | 5,10             | 0,73           |
| 6147   | 20.204.732,84    | 1.181.976,87   |
| 6813   | 0,04             | 0,01           |
| 8045   | 5.600,00         | 84,00          |
| TOTAL  | 21.709.120,73    | 1.481.788,16   |

Os valores correspondentes aos códigos 3426, 5706, 6813 e 8045 não foram questionados.

No que diz respeito aos pagamentos feitos por instituições públicas, código 6147, o contribuinte recebeu R\$ 20.204.732,84, o que implica uma retenção de CSLL na fonte de R\$ 202.047,32, considerando que a retenção engloba vários tributos.

Conforme apontado no item anterior, o contribuinte deduziu na apuração das estimativas mensais valores de retenções de CSLL na fonte de instituições públicas em montante maior do que o devido. A administração Tributária reduziu esse valor para o valor devido e o considerou como estimativa paga. Conseqüentemente, não o considerou na apuração anual.

Entendo que o valor retido pelas entidades públicas correspondente à CSLL deve ser considerado na apuração do tributo e não como estimativa paga. Assim, esse valor deve constar da linha 41 da ficha 17, e não na linha 38 da mesma ficha.

Considerando que o contribuinte declarou na linha 41 (CSLL retida na fonte por órgão público) o valor R\$ 199.860,07, ou seja, abaixo do valor esperado, entendo que não há glosa a ser feita quanto aos recolhimentos na fonte.

Diante do exposto, entendo que a apuração do saldo negativo deve ser feito pelos seguintes valores:

|  |             |
|--|-------------|
| 36.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL | 173.278,76  |
| DEDUÇÕES   |             |
| 38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa 661.936,42   | 793.713,02  |
| 41.(-)CSLL Retida na Fonte por órgão Público       | 199.860,07  |
| 42.CSLL A PAGAR                                    | -820.294,33 |

Considerando que estes são os valores apresentados pelo contribuinte em sua DIPJ, entendo que não há glosa a ser feita na referida apuração, pelo que a decisão da Administração Tributária deve ser reformada.

## 5 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer os direitos creditórios nos seguintes valores: (i) saldo negativo de IRPJ em 2001: R\$ 1.260.232,58; (ii) saldo negativo de IRPJ em 2002: R\$ 849.266,99; (iii) saldo negativo de CSLL em 2001: R\$ 661.936,42 e (iv) saldo negativo de CSLL

em 2002: R\$ 820.294,33. Com isso, devem ser homologadas as compensações até o limite dos direitos creditórios reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque